

PROCESSO Nº: 0803287-42.2019.4.05.8100 - **AÇÃO CIVIL COLETIVA**
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO
CEARASINTSEF
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE

URGÊNCIA

Inicialmente, verifico que o sistema informatizado do PJE sinalizou pela possível ocorrência de prevenção deste feito em relação a outras demandas já ajuizadas. Nada obstante, compulsando os autos, constatei que não se configuram nenhuma das situações previstas no art. 286 do CPC, devendo a distribuição da presente ação, realizada com base no artigo 285 do mesmo Estatuto Legal, ser mantida, motivo pelo qual determino a retirada do referido lembrete dos dados cadastrais referentes aos presentes autos.

Considerando o Ofício nº. 22/GAB/PF/CE/2016, do Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Federal no Ceará, que informou que não possui interesse na composição consensual por meio de audiência, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

No mais, trata-se de pretensão deduzida em juízo através de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará SINTSEF/CE em face da União, objetivando a suspensão dos efeitos do art. 2º, alínea "b", da Medida Provisória nº 873, de 2019, que entrou em vigor em 1º.03.2019, revogando dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O dispositivo revogado pela MP trata-se do art. 240 da Lei no 8112/90, que autorizava o desconto direto, em folha de pagamento, das mensalidades dos substituídos sindicalizados em favor do sindicato demandante, desde que expressamente autorizado de forma individual pelos servidores, o que passou a ser expressamente vedado.

Assim, entende o sindicato autor que tal vedação é inconstitucional, porquanto desrespeita a livre e soberana manifestação individual do servidor filiado (em atividade ou aposentado, bem como os pensionistas) que autorizou expressamente o desconto no momento de sua filiação.

Pretende, pois, a parte autoral a manutenção dos descontos das contribuições mensais ao sindicato, ou, caso já se haja procedido a esta supressão, que sejam imediatamente restabelecidos tais descontos, nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, isto é, sem ônus para a entidade sindical, até que ulterior decisão judicial venha dispor em sentido contrário, sob pena de fixação de multa diária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pleito liminar merece deferimento.

O art. 2º, alínea "b", da Medida Provisória nº 873, de 2019 - impugnado nesta ação - proibiu o desconto mensal da contribuição confederativa diretamente na folha de pagamento do empregado, como vinha sendo feito desde a década de 90, determinando que o pagamento passe a ser efetuado por meio de boleto bancário ou equivalente

eletrônico. O desconto do valor da contribuição mensal associativa era previsto pelo art. 240 da Lei 8.112/90 da seguinte forma:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019).

Nada obstante, o desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato deriva de norma constitucional, nas disposições do art. 8º da Constituição Federal que, ao dispor sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, estipulou, em seu inciso IV:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Importante ressaltar que a cobrança da contribuição confederativa de que ora trata a presente lide sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador ao sindicato. Logo, não se confunde com a contribuição sindical, prevista na parte final do art. 8º, inciso IV da Constituição, esta última, cobrada apenas uma vez por ano.

Com efeito, tal desconto em folha - cuja continuidade busca o sindicato autor assegurar neste feito - está atrelado à autorização expressa dos sindicalizados, tal como ocorre para fins de desconto de valores a título de pagamento de planos de saúde, empréstimos consignados, não podendo o Poder Público interferir numa relação de direito privado - como o é a relação entre sindicato e sindicalizado sem característica de subordinação - a menos que se caracterize a privação de bens a que se refere o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Não é o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

REVISIONAL DE CONTRATO - Empréstimo Consignado - Autorização para consignação em folha de pagamento das prestações do empréstimo - Razoabilidade - Não caracterização de abusividade da cláusula autorizadora - Possibilidade de os descontos incidirem sobre vencimentos do autor, porque não caracterizada a privação de bens a que se refere o art. 5º, IV da CF - Descontos que, todavia, não poderão superar o percentual admitido por esta Egrégia 14ª Câmara de Direito Privado de 30% do valor dos vencimentos líquidos da folha de pagamento do autor - Sentença de Primeiro grau que já considerou a incidência do referido percentual com a dedução das verbas de plano de saúde, imposto de renda e contribuição previdenciária oficial - Sentença mantida - Recursos não providos. (TJSP, APL 1043357-19.2014.8.26.0100/SP, Órgão Julgador 14ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, Data de Publicação 19.08.2015).

Assim, do ponto de vista individual do próprio trabalhador, o novel dispositivo estaria interditando, sem nenhuma justificação plausível, a sua manifestação de vontade e de iniciativa, ou seja, a sua autonomia da vontade e liberdade de contratar, garantida pelo

inciso IV do art. 1º da CF: "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa."

Some-se a isso o fato de ter sido expressamente vedado ao Poder Público, no inciso I do art. 8º, da Constituição Federal, a interferência e a intervenção na organização sindical. Em contrapartida, também restou assegurado ao servidor público, no inciso VI do art. 37 da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Vale ainda mencionar o inciso XVIII do art. 5º da CF que veda, especificamente, a interferência estatal no quesito funcionamento das associações, inclusive, de classe como são as entidades sindicais:

"XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."

O que se verifica, pois, é uma interferência indevida do Estado na autonomia da vontade das partes não apenas no plano coletivo da autonomia privada coletiva, ou da liberdade e autonomia da organização sindical, mas, também, no plano individual, pois, interdita a vontade do indivíduo desautorizando que o mesmo regule conforme sua livre iniciativa ajuste específico com particular.

Por fim, destaco que a Medida Provisória nº 873 entrou em vigor na data de sua publicação, em 1º/03/2019, não tendo sido concedido ao sindicato tempo para que se organizasse em função do novo tipo de recolhimento de suas mensalidades e de eventual inadimplência decorrente da nova sistemática de cobrança instituída, mostrando-se, pois, claramente irrazoável impor-se ao sindicato, em caráter de surpresa, a necessidade de se aparelhar para, em poucos dias, iniciar cobrança de mensalidades pela custosa e problemática via do "boleto bancário", a gerar imaginada lacuna na arrecadação em prejuízo a classe de trabalhadores cujos direitos são pelo primeiro tutelados.

Sendo assim, há de se considerar presente a probabilidade do direito, bem assim o perigo na demora, fatores que autorizam o deferimento do provimento de urgência almejado.

Ante todo o exposto, defiro a tutela provisória de urgência para o efeito de suspender os efeitos do art. 2º, alínea "b" da Medida Provisória 873/2019, que revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, via de consequência, determinar à União Federal, por intermédio do seu órgão administrativo competente, que mantenha o desconto direto em folha de pagamento das mensalidades dos substituídos em favor do sindicato autor, por eles livremente autorizadas, nos mesmos moldes em que realizados na folha de pagamento dos seus substituídos do mês de fevereiro de 2019, ou, caso já se haja procedido a esta supressão, que sejam imediatamente restabelecidos tais descontos.

Intimem-se, com urgência e pelo plantão. Após, cite-se a parte(s) promovida(s) para que, no prazo de 30 dias úteis, apresente contestação, querendo, juntando no mesmo prazo os demais documentos que entenda(m) pertinentes para a(s) defesa(s).

Apresentada a defesa ou ultrapassado o seu prazo legal sem ela, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários.



Processo: **0803287-42.2019.4.05.8100**
Assinado eletronicamente por:
Francisco Américo Braz de Almeida -
Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 12/03/2019
14:59:16
Identificador: 4058100.14915792



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>